



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

MANOEL JUSTO NETO

**UM ESTUDO SOBRE UMA POSSÍVEL CORREÇÃO DA TABELA DO
IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA**

Assis/SP

2018



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

MANOEL JUSTO NETO

**UM ESTUDO SOBRE UMA POSSÍVEL CORREÇÃO DA TABELA DO
IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA**

Monografia apresentada ao Departamento do curso de Direito do IMESA (Instituto Municipal de Ensino Superior), como requisito para a conclusão de curso, sob a Orientação específica da Profa. Dra. Livia Maria Turra Bassetto

Orientando: Manoel Justo Neto

Orientadora: Profa. Dra. Livia Maria Turra Bassetto

**Assis/SP
2018**

FICHA CATALOGRÁFICA

CDD: Neto, Manoel Justo.
Um estudo sobre uma possível correção da tabela do imposto de renda da pessoa física/ Manoel Justo Neto. Assis, 2018.

55 páginas

Orientadora: Profa. Lívia Maria Turra Bassetto

Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto de Ensino Superior de Assis

Palavras-chave: Imposto de Renda; Receita; Alíquota.

UM ESTUDO SOBRE UMA POSSÍVEL CORREÇÃO DA TABELA DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA

MANOEL JUSTO NETO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
Profª. Dra. Lívia Maria Turra Bassetto

Examinador: _____

Assis/SP
2018

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho aos meus professores que desde o início trouxeram um *roll* de conhecimento dessa ciência maravilhosa que é o estudo do direito.

ALINE SILVÉRIO DE PAIVA
CARLOS RICARDO FRACASSO
CLÁUDIO JOSÉ PALMA SANCHEZ
EDSON FERNANDO PÍCOLO DE OLIVEIRA
EDUARDO AUGUSTO VELLA GONÇALVES
ELIZETE MELLO DA SILVA
FABIO PINHA ALONSO
FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR
GERSON JOSÉ BENELI
GISELE SPERA MÁXIMO
JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR
JOÃO HENRIQUE DOS SANTOS
LENISE ANTUNES DIAS DE ALMEIDA
LEONARDO DE GÊNOVA
LIVIA MARIA TURRA BASSETO
LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
LUIZ ANTONIO RAMALHO ZANOTI
MARIA ANGÉLICA LACERDA MARIN
MAURÍCIO DORÁCIO MENDES
MÁRCIA VALÉRIA SERÓDIO CARBONE
REYNALDO CAMPANATTI PEREIRA
RUBENS GALDINO DA SILVA
SÉRGIO AUGUSTO FREDERICO

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus por ter me proporcionado a oportunidade de voltar aos bancos escolares e poder absorver os ensinamentos desse belíssimo curso que é o estudo do Direito.

À Rainha Nossa Senhora Aparecida, como disse o Pe. Vitor em sua consagração: “embora indigno de pertencer ao número de vossos servos, mas desejando participar dos benefício de vossa misericórdia”.

À Professora Lívia M. Turra Bassetto, pela generosidade demonstrada na aceitação e da incumbência para ser minha orientadora.

À minha sobrinha Mayra Almeida Toledo, pelos ensinamentos e colaboração.

Ao meu Filho João Guilherme de Toledo Justo, pela inspiração.

Meu muito obrigado!

RESUMO

O Imposto de Renda Pessoa Física é um tributo criado, a princípio, para ser aplicado de forma progressiva aos rendimentos das pessoas físicas, com a sucumbência do pagamento do imposto ao valor que se considera mínimo para a sobrevivência. Porém, com a grande desatualização das alíquotas do Imposto de Renda Pessoa Física, pessoas de camadas mais baixas acabam sendo mais onerados do que aqueles das camadas mais altas, o que impacta na economia e no modo de vida da população menos favorecida. Observa-se, depois deste estudo, que possíveis distorções e deficiências do atual sistema tributário brasileiro podem ser decorrentes da falta de implementação de vários princípios estabelecidos no texto constitucional de 1988. É a esse respeito que este trabalho tem por objetivo discorrer, refletindo sobre essa temática.

Palavras chaves: Direito Tributário; Imposto de Renda; Distribuição de Renda.

ABSTRACT

The Individual Income Tax is a tax created, in principle, to be applied progressively to the income of individuals, with the failure to pay the tax to the value that is considered minimum for survival. However, with the large devaluation of the Individual Income Tax rates, lower-income people end up being more burdened than those in the upper classes, which impacts on the economy and the way of life of the underprivileged population. It is observed after this study that possible distortions and deficiencies of the current Brazilian tax system can be due to the lack of implementation of several principles established in the 1988 constitutional text. In this respect, this paper aims to discuss, reflecting on this thematic

Keywords: Tax Law; Income tax; Income distribution.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	10
2. BREVE HISTÓRICO DA TRIBUTAÇÃO NO BRASIL.....	10
3. A DISTRIBUIÇÃO DE RENDA NO BRASIL.....	12
4. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS.....	15
5. PROGRESSIVIDADE E BASES DE INCIDÊNCIA.....	18
6. DISTRIBUIÇÃO DE RENDA POR FAIXA DE SALÁRIO MÍNIMO.....	20
7. A TABELA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA.....	21
8. CONCLUSÃO.....	29
9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	35

1. INTRODUÇÃO

Discorrerá este trabalho a respeito da defasagem presente no processo de atualização da tabela do Imposto de Renda (IR), realizado pelo Governo Federal do Brasil, com relação à inflação.

O trabalho inicia com a introdução e, em seu primeiro capítulo teórico, é apresentado um breve histórico da tributação no Brasil, desde a época do império para entendimento da tributação no país.

No segundo capítulo é dissertado sobre a distribuição de renda no Brasil e sua relação com o imposto de renda.

Na sequência, os princípios constitucionais tributários que embasam a contribuição e as distorções com relação à própria constituição, Progressividade e Bases de Incidência e Distribuição de renda por faixa de salário mínimo são discutidos. Por fim, traz um comentário final sobre o que foi estudado.

2 BREVE HISTÓRICO DA TRIBUTAÇÃO NO BRASIL

Na época do império brasileiro, sua economia era eminentemente agrícola e a principal fonte de receitas, o comércio exterior, particularmente o imposto da importação. Próximo à proclamação da república, esse imposto era responsável por 50% da receita total do governo, tendo a república brasileira herdado do império boa parte da estrutura tributária até a década de 30.

A constituição de 24 de fevereiro de 1891 adotou modificações na composição do sistema tributário tendo em vista a adoção do regime federativo que era necessário dotar os estados e municípios de receitas que lhes permitissem autonomia financeira.

Sendo discriminados os impostos de competência exclusiva da união e dos estados, ao governo central coube:

1. o imposto de importação,
2. os direitos de entrada e saída e estadias de navios,
3. taxas de selo,
4. taxas de correios e telégrafos federais;

Aos estados foi concedida a competência para:

1. decretar impostos sobre a importação,
2. sobre imóveis rurais e urbanos,
3. sobre a transmissão de propriedades,
4. sobre indústria e profissões,
5. taxas de selos.
6. e contribuições concernentes a seus correios e telégrafos.

Quanto aos municípios ficaram os estados responsáveis por fixar os impostos municipais (VARSANO, 1996).

Com o advento da República, Rui Barbosa, Primeiro Ministro da fazenda, partidário da criação do imposto de renda, tão logo, com o artigo 31 da Lei nº 4.625, de 31 de dezembro de 1922, criou-se o imposto de renda no Brasil (CASTRO, 2014), como transcrito abaixo:

Art.31. Fica instituído o imposto geral sobre a renda, que será devido, anualmente, por toda a pessoa física ou jurídica, residente no território do país, e incidirá, em cada caso, sobre o conjunto líquido dos rendimentos de qualquer origem.

Nas primeiras décadas da república, foram incorporadas à base tributária, impostos sobre vencimentos pagos por cofres públicos e sobre benefícios distribuídos por sociedades anônimas e somente a partir de 1924 o governo instituiu o imposto de renda geral (VARSANO, 1996).

De acordo com Varsano (1996), durante a Primeira Guerra Mundial, a receita geral do governo caiu para em torno de 35%, o que obrigou o governo a buscar tributação das bases domésticas, crescendo a importância dos diversos impostos sobre rendimento e consumo.

Ainda de acordo com o autor, a constituição de 1934 foi responsável por diversas mudanças na estrutura tributária do país, onde as principais modificações se deram, na esfera estadual, a competência para decretar o imposto de vendas e consignações, a proibição de imposto de importações em transações interestaduais, e limitação da alíquota desse imposto ao máximo de 10%. Com relação aos municípios passaram a ter competência para decretar alguns tributos (VARSANO, 1996).

Com as limitações impostas pela cobrança do imposto de importação pela constituição de 1934, o imposto de vendas e consignações tornou-se a principal fonte de renda estadual, correspondendo, no início da década de 40 a cerca de 45% da receita tributária dos estados. Em 1946, segundo Varsano (1996), o imposto de vendas e consignações já era responsável por 60% da receita tributária estadual, e nos municípios, os impostos sobre indústria, profissões e predial permaneceram como as mais importantes correspondendo a 30% da receita tributária.

Ainda no ano de 1946, o imposto de consumo era responsável por cerca de 40% da receita tributária da união sendo o imposto de renda superior ao imposto de consumo em 1944, onde representou cerca de 27% do total da arrecadação (VARSANO, 1996).

A constituição de 1946 modificou profundamente a discriminação de renda entre as esferas do governo, institucionalizando um sistema de transferência de impostos que na década de 60, reforçado pela emenda constitucional nº5, atribuiu aos municípios 10% da arrecadação do imposto de consumo e aumentou de 10 para 15 a participação dos mesmos no imposto de renda. Transferiu também, da esfera estadual para municipal, os impostos sobre transmissão de propriedades **inter vivos** e sobre a propriedade territorial rural (VARSANO, 1996).

De 1943 a 1965, o imposto ganhou representatividade econômica, como em 1943, a sua arrecadação ultrapassa pela primeira vez o imposto sobre consumo, em 1948 a alíquota dá o maior salto de sua história, passando de 20 para 50% e em 1962, o limite de isenção foi fixado em 24 vezes o salário mínimo mensal mais elevado do país. Já em 1963 a 1965, vigorou a alíquota máxima mais elevada da história do IRPF, que foi de 65%.

Em 1991, segundo Castro (2014), a Secretaria da Receita Federal, da época, instituiu o preenchimento da declaração em meio magnético e em 1997, a declaração anual passa a ser pela internet.

3 A DISTRIBUIÇÃO DE RENDA NO BRASIL

Com o Produto Interno Bruto (PIB) equivalente a US\$1.798,62 bilhões, segundo os dados disponibilizados pelo Banco Mundial, sobre a economia global no ano de 2016, o Brasil apresenta-se como 9º colocado no *ranking* das economias mais ricas do mundo, estando abaixo da Índia e acima do Canadá.

A tabela 1, a seguir, apresenta as quinze maiores economias mundiais para o ano de 2016, conforme os dados do Banco Mundial.

Produto Interno Bruto (PIB), em bilhões de US\$, 2016

#	País	US\$ bilhões
1º	Estados Unidos	18.569,10
2º	China	11.218,28
3º	Japão	4.938,64
4º	Alemanha*	3.466,64
5º	Reino Unido	2.629,19
6º	França	2.463,22
7º	Índia	2.256,40
8º	Itália	1.850,74
9º	Brasil	1.798,62
10º	Canadá	1.529,22
11º	Coreia do Sul	1.411,25
12º	Rússia	1.280,73
13º	Austrália	1.258,98
14º	Espanha	1.232,60
15º	México	1.046,00

Fonte: FMI, World Economic Outlook Database (março de 2018).

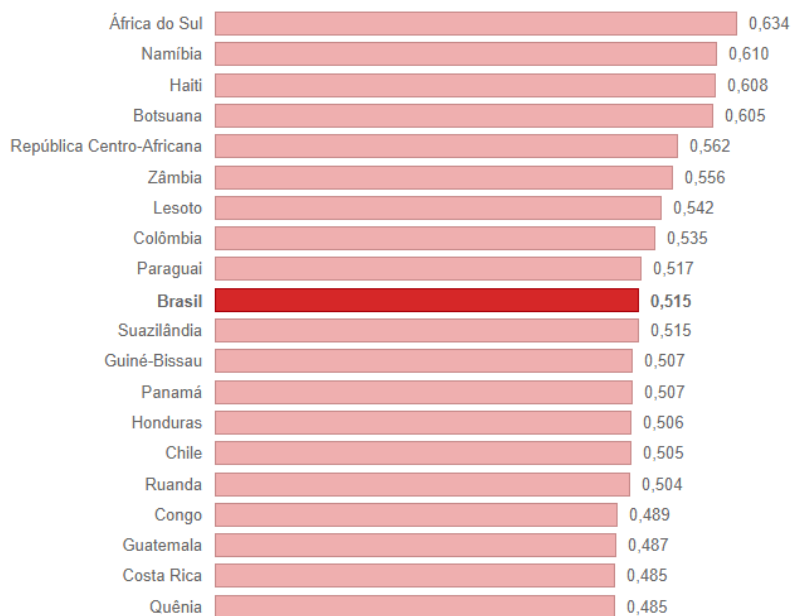
* Estimativa do FMI.

De acordo com o Índice Gini – medida de desigualdade desenvolvida pelo italiano Corrado Gini –, consistindo em um coeficiente que varia de 0 a 1, onde o valor 0 corresponde a completa igualdade de renda (todos os indivíduos de uma população possuem a mesma renda), enquanto o valor 1 expressa máxima desigualdade (apenas um indivíduo possuindo a totalidade da renda) (WOLFFENBÜTTEL).

A concentração de renda em nosso país equipara-se àquela de alguns países mais pobres do mundo, tendo sua distribuição de renda pior que países como Quênia, Chile e Panamá.

Os países mais desiguais do mundo

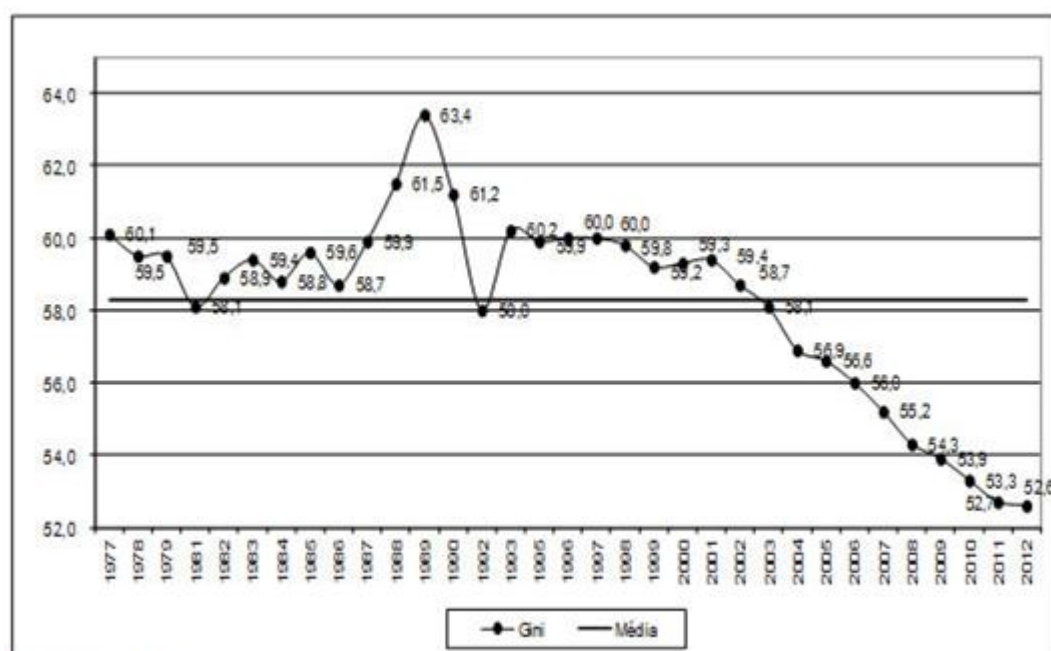
Ranking do Índice de Gini, indicador de disparidade de renda. Quanto maior, mais desigual



Fonte: Pnud

O GL

O Brasil, como já citado acima, é tido como um dos países que apresenta graves problemas de distribuição de renda, como conformado pelo Índice Gini. Segundo informações da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad), divulgada pelo IBGE, o índice Gini no Brasil em 2011 teve o valor de 0,527 e, em 2012, ficou em 0,526.



Fonte: PNAD, vários anos.

Conforme se vê, o índice Gini do Brasil vem caindo consideravelmente, contudo, ainda é considerado alto.

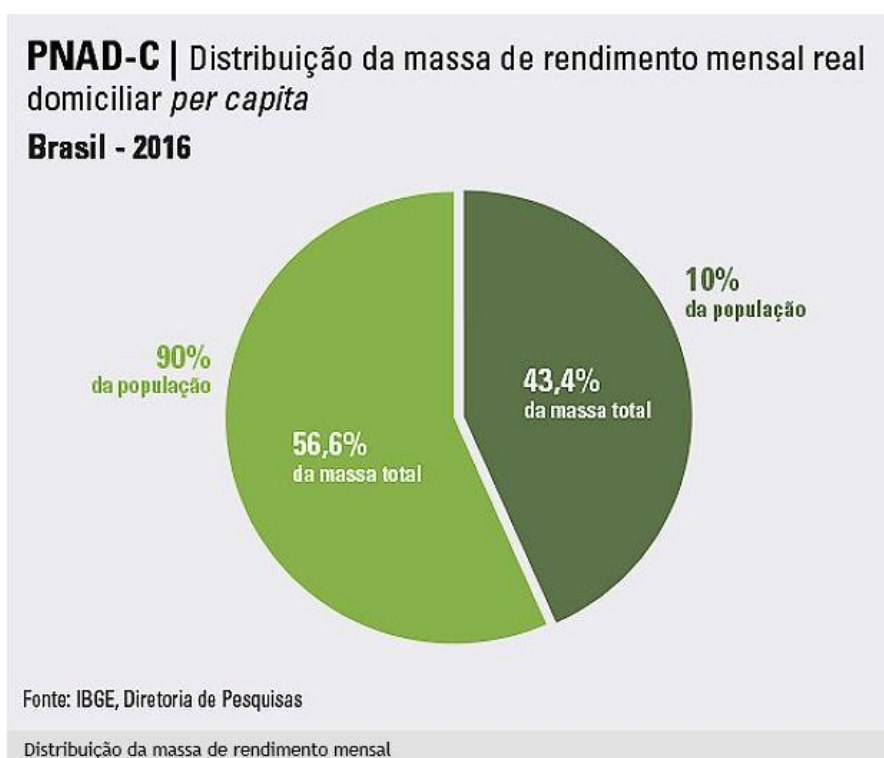
Em 2016, como mostrado no gráfico abaixo, as pessoas com os situadas na parcela de 10% dos maiores rendimentos concentravam 43,4% de toda a renda recebida no Brasil.

4 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS

Dentre todos os princípios constitucionais, o valor de norma é o alicerce positivo da própria constituição federal, a base da estrutura jurídica com a qual as demais normas devem se conjugar.

A cerca do conceito dos princípios jurídicos, afirma Bandeira de Melo (2010):

O princípio é, por definição, um mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente para definir a lógica e racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica de lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo (BANDEIRA DE MELO, 2010, p. 37).



Estabelece a Constituição Federal em seu artigo 145, que os impostos devem ter caráter pessoal e observar a capacidade econômica do contribuinte. Conforme redação:

Art. 145.

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos (Constituição Federal)

Esses artigos apresentam dois princípios: o da personalização, onde entende-se que o imposto deve ter caráter pessoal, levando em conta as características individuais do contribuinte, da capacidade contributiva que faz entender a efetiva possibilidade do contribuinte suportar o encargo tributário (Horn,2013).

Afirma Aliomar Baleeiro, na sua obra *Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar*.

Os impostos pessoais são regulados por critérios que contemplam a individualidade do contribuinte. As condições personalíssimas destes são elementos que se integram à formação do fato gerador e determinam as variações para mais, ou menos, na fixação do quanto a ser reclamado pelo fisco (BALEIRO, 1977, p.363)

Capacidade contributiva é utilizada como critério para a isonomia entre os diferentes rendimentos, de acordo com o princípio da personalização com a finalidade da mais elevada justiça tributária. A capacidade contributiva ao ônus tributário deve estar de acordo com a capacidade econômica do contribuinte, que deverá demonstrar a sua capacidade em pagar o tributo, onde quem tiver maior poder econômico, deve ser

tributado proporcionalmente mais através de um sistema progressivo de alíquota (Horn, 2013).

De acordo com o artigo 3º da Constituição Federal, a atuação do Estado deve-se respeitar os princípios e assegurar um rol positivo de direitos e garantias.

Conforme a Lei 5.172/66 do CTN, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou de renda, assim entendido, o produto do capital, do trabalho ou de ambos e de proventos de qualquer natureza conforme o artigo 43 do CTN, sua base de cálculo consiste num montante real arbitrado ou presumido da renda ou dos proventos tributáveis. Conforme o artigo 44, do mesmo código variando sua forma de determinação conforme o tipo de contribuinte, se pessoa física ou jurídica.

Quanto às pessoas jurídicas, sua base de cálculo é o lucro, nas modalidades de lucro real, presumido ou arbitrado. Quanto às pessoas físicas, as bases de dados, historicamente, é o conceito de renda líquida, conforme o princípio tributário da capacidade contributiva.

Conforme assinalado pelo ex-secretário da receita Federal, Osíris de Azevedo Lopes Filho, em artigo vinculado pelo Correio da cidadania (*apud* Horn, 2013):

Essa “Tabela” (do imposto de renda) acumulou tantas distorções, que se impõe, para cumprir a Constituição, uma reforma real do imposto de renda, criando Tabela Progressiva unitária, com várias classes de renda, criando Tabela Progressiva unitária, com várias classes de renda e alíquotas, englobando os rendimentos do capital e do trabalho, tornando razoáveis as atuais deduções, estabelecidas em limites mesquinhos, que estão a tornar, potencialmente, esse imposto inconstitucional. Tão pequeno é o elenco de dedução e tão ínfimos seus valores que, em realidade, estão sendo tributados rendimentos brutos. Renda consiste em resultado líquido (Osíris de Azevedo Lopes Filho).

O resultado líquido encontra-se no tratamento diferenciado de renda de subsistência, onde a capacidade contributiva é fato verificável somente após a dedução dos gastos necessários à aquisição de bens e serviços indispensáveis a uma existência digna.

Quanto à tributação progressiva sobre a renda, vimos que deflui do artigo 145 da constituição. O escalonamento da tributação pelas diferentes e crescentes faixas de renda viabiliza a redistribuição da riqueza entre seus diversos estratos sociais e atende melhor ao princípio da justiça tributária.

Acrescentando à isonomia, uma realidade material operada internamente à lei em especial ao estipular tratamento desigual aos desiguais e demandar aplicação de alíquotas mais condizentes com a realidade distributiva brasileira.

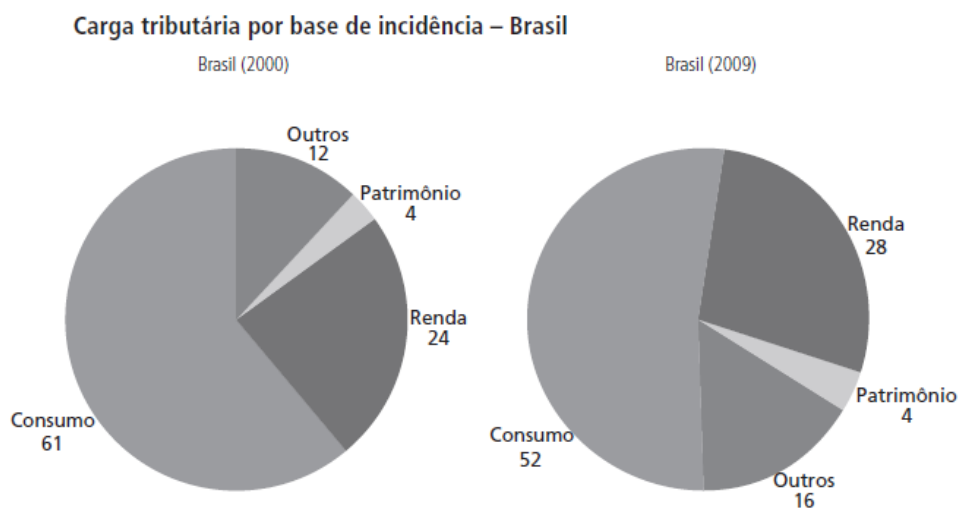
A justiça tributária implica em aceitar que o Estado crie um sistema fiscal pelo qual todos paguem seus tributos em conformidade com seus recursos, evitando-se sistemas que tributem de forma diferente rendas semelhantes.

Conforme estudo publicado pelo Sindifisco Nacional – Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal – demonstra que mais da metade da arrecadação tributária do nosso país resulta da imposição de tributos indiretos, pagos indiscriminadamente por toda a população, ignorando suas condições especiais e específicas (HORN, 2013).

5 Progressividade e Bases de Incidência

Os tributos diretos, incidentes sobre a renda e o patrimônio, são mais adequados para a questão da progressividade do que os indiretos, incidentes sobre a produção e o consumo de bens e serviços e passíveis de transferência a terceiros por meio dos preços dos produtos e serviços.

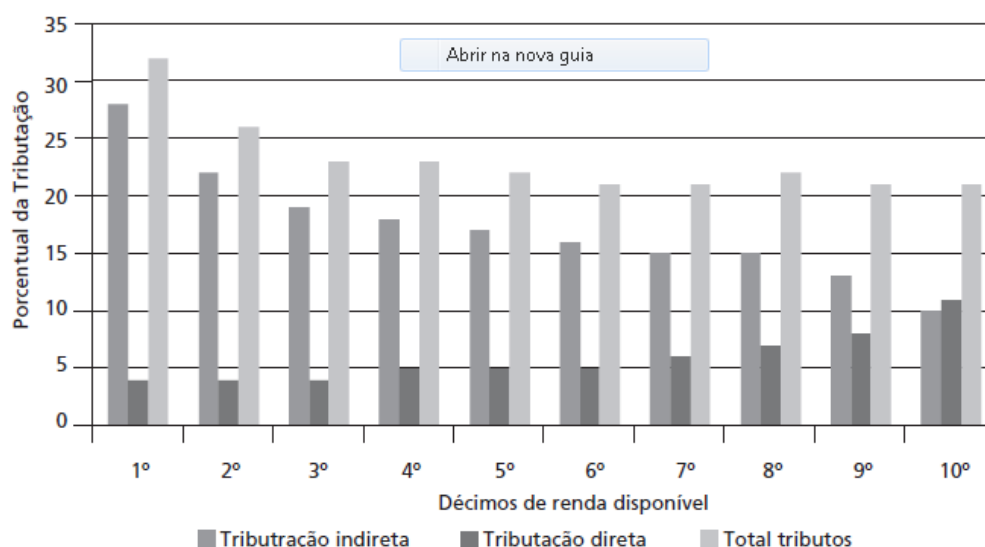
Um sistema tributário pautado pela justiça distributiva deveria apresentar maior tributação sobre a renda do que sobre o consumo. Mais da metade da arrecadação tributária no Brasil provém de impostos indiretos e são pagos por toda a população, como demonstra o gráfico.



Fonte: Sindifisco Nacional (2010).

Dados recentes, apresentados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), a partir da pesquisa de orçamentos familiares realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2008/2009, e publicados em parceria com o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese) e o Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (Sindifisco Nacional), mostram os impactos da arrecadação tributária na renda das famílias (gráfico).

Participação dos tributos diretos e indiretos na renda monetária – Brasil (2008-2009)



Fonte: Ipea (2011), *apud* Dieese, Ipea e Sindifisco Nacional (2011).

Para os 10% de famílias mais pobres, a carga tributária de impostos indiretos chegou a atingir 28% de sua renda total. Para os 10% de famílias mais ricas, os impostos indiretos pesaram apenas 10% na sua renda.

Sistemas tributários de países desenvolvidos estruturam-se de forma oposta ao brasileiro. Para o total dos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), a tributação sobre o consumo representa, em média, cerca de 30% do total da arrecadação tributária. Somente a tributação sobre o valor agregado contabiliza, nestes países, mais de 15% do total da arrecadação. Em alguns deles, como EUA e Japão, ela é inferior a 10% (OCDE, 2008).

A tributação sobre o consumo provoca efeitos acentuadamente deletérios sobre a sociedade “ela encarece os bens e serviços comprimindo a demanda com consequências negativas sobre a produção, a oferta de empregos e o crescimento

econômico do país, reduzindo a capacidade de consumo das famílias de rendas média e baixa” (Sindifisco Nacional, 2011).

Esse tipo de tributação não existe diferença para o rico e o pobre, pois, ao consumir cada produto, cada um deles paga o mesmo valor de tributo. Ao comprar um pacote de arroz, açúcar, feijão, o empresário e a empregada doméstica pagam o mesmo valor de tributo. Com isso, o pobre está sendo muito mais onerado que o rico (Horn, 2013).

Isso é comprovado pelo mesmo autor quando apresenta um comparativo entre quem ganha até dois salários mínimos e quem tem renda superior a trinta salários mínimos, onde o de menor renda despense em média 27% dos seus rendimentos em imposto sobre consumo, enquanto os de salários maiores despendem apenas 7.34%, evidenciando radical diferença dos efeitos da tributação indireta sobre a renda de pobres e ricos.

6 Distribuição de renda por faixa de salário mínimo

Segundo dados publicados pela Receita Federal do Brasil para o período de 2007 a 2013, a declaração do Imposto sobre a Renda das pessoas físicas diz respeito à renda sujeita ao ajuste anual como: trabalho assalariado, proventos de aposentadorias, pensões e atividade rural.

É necessário ressaltar que existem limitações no uso desse dado para análise de distribuição de renda, uma vez que apenas parte dos brasileiros apresenta a declaração de IR. De um universo de 101,5 milhões de pessoas economicamente ativas em 2013, somente 26.1%, referente a 26,5 milhões de pessoas entregaram a declaração de IR da pessoa física (Brasil, 2016).

Tabela. Resumo das Declarações por Faixas de Salário Mínimo

Faixa de Rendimento	Qtde Declarantes	Valores R\$ milhões				
		Rendimen to Total Bruto	Rendimen to Total Tributável	Deduçõ es Legais	Imposto Devido	Bens e Direitos Líquidos
Até 1/2 Salário Mín.	1.268.688	310	210	276	0,0	84.047
1/2 a 1 Salário Mín.	518.341	3.856	3.571	657	0,1	26.002
1 a 2 Salários Mín.	1.075.827	13.547	11.490	2.097	0,4	56.971
2 a 3 Salários Mín.	2.692.915	57.843	52.210	9.932	1,9	115.269
3 a 5 Salários Mín.	7.882.026	250.018	215.200	52.802	1.181,0	438.593
5 a 10 Salários Mín.	7.300.376	418.815	331.748	89.999	12.135,9	668.555
10 a 20 Salários Mín.	3.522.174	399.587	285.867	66.998	30.517,3	769.685
20 a 40 Salários Mín.	1.507.344	341.072	212.060	40.575	34.793,9	868.366
40 a 80 Salários Mín.	518.567	228.584	109.013	18.932	20.764,6	656.744
80 a 160 Salários Mín.	136.718	121.171	34.452	5.370	7.074,3	426.138
> 160 Salários Mín.	71.440	297.934	37.384	7.466	7.763,0	1.206.209
Total	26.494.416	2.132.738	1.293.205	295.133	114.232	5.316.579

Fonte: RFB

7 A tabela do imposto sobre a renda da pessoa física

Até o ano de 1988, embora sem expressa determinação constitucional, a legislação do imposto de renda incluía efetivamente o princípio da progressividade em sua disciplina. Entre 1983 e 1985 esse tributo chegou a ser graduado em uma tabela com 13 classes de rendas tributáveis que variavam de 0 a 60% sobre os rendimentos tributáveis.

Após constituição de 1988, a qual, em seu artigo 153, § 2º, inciso 1, dispõe que o imposto de renda será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, o número de faixas e respectivas alíquotas foi significativamente reduzido. Apesar de não haver ficado ao talante do legislador, as modificações operadas na estrutura desse imposto praticamente eliminaram a progressividade que historicamente definia a feição desse tributo (Martins, 1998).

Tabela. Tabela progressiva para cálculo do Imposto de Renda retido na fonte para utilização a partir de 01/12/1988

Base de Cálculo mensal em Cz\$	Alíquota %	Parcela a deduzir do imposto em Cz\$
Até 62.400,00	-	-
De 62.400,01 até 165.600,00	10	6.240,00
De 165.601,00 até 334.800,00	15	14.520,00
De 334.801,00 até 563.500,00	20	31.260,00
De 563.501,00 até 871.400,00	25	59.435,00
De 871.401,00 até 1.201.600,00	30	103.005,00
De 1.201.601,00 até 1.623.500,00	35	163.085,00
De 1.623.501,00 até 1.935.500,00	40	244.260,00
Acima de 1.935.501,00	45	341.035,00

Fonte: receita.fazenda.gov.br

Para os exercícios de 1993 a 2001:

Histórico da Tabela Progressiva do IRPF

(Exercícios 1993 a 2001)

Exercício	1993 e 1994		1995		1996		1997		1998		1999 a 2001	
	Reais*		Reais*		Reais		Reais		Reais		Reais	
TABELA PROGRESSIVA	BC	Aliq	BC	Aliq	BC	Aliq	BC	Aliq	BC	Aliq	BC	Aliq
	Até 9.543,0		Até 9.543,0		Até 8.803,4		Até 10.800,00		Até 10.800,00		Até 10.800,00	
	Acima de 9.543,0 até 18.609,0	15	Acima de 9.543,0 até 18.609,0	15	Acima de 8.803,4 até 17.166,3	15	Acima de 10.800,0 até 21.600,0	15	Acima de 10.800,0 até 21.600,0	15	Acima de 10.800,0 até 21.600,0	15
	Acima de 18.609,0	25	Acima de 18.609,00 até 171.771,0	26,6	Acima de 17.166,30 até 158.457,4	26,6	Acima de 21.600,0	25	Acima de 21.600,0	25	Acima de 21.600,0	27,5
			Acima de 171.771,0	35	Acima de 158.457,4	35						

Valores em Reais convertidos pela UFIR média de 1995 (0,79524)

Elaboração: COSIT/SRF

Tabela. Tabela progressiva Para cálculo Anual de Imposto de Renda da pessoa Física para o exercício de 2002, Ano-calendário 2001

Para o exercício de 2002, ano-calendário de 2001:

Base de cálculo anual (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do IRPF (R\$)
Até 10.800,00	-	-
Acima de 10.800,00 até 21.600,00	15	1.620,00
acima de 21.600,00	27,5	4.320,00

Tabela Progressiva Para Cálculo Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física para os Exercícios de 2003, 2004 e 2005, Anos-calendário de 2002, 2003 e 2004.

Base de Cálculo anual em R\$	Alíquota %	Parcela a deduzir do imposto em R\$
Até 12.696,00	-	-
De 12.696,01 até 25.380,00	15,0	1.904,40
Acima de 25.380,00	27,5	5.076,90

Tabela Progressiva Para Cálculo Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física para o Exercício de 2006, Ano-calendário de 2005.

Base de Cálculo anual em R\$	Alíquota %	Parcela a deduzir do imposto em R\$
Até 13.968,00	-	-
De 13.968,01 até 27.912,00	15,0	2.095,20
Acima de 27.912,00	27,5	5.584,20

Para o exercício de 2007, ano-calendário de 2006:

Base de cálculo anual (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do IRPF (R\$)
Até 14.992,32	-	-
De 14.992,33 até 29.958,88	15	2.248,85
Acima de 29.958,88	27,5	5.993,71

Para o exercício de 2008, ano-calendário de 2007:

Base de cálculo anual (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do IRPF (R\$)
Até 15.764,28	-	-
De 15.764,29 até 31.501,44	15	2.364,64
Acima de 31.501,44	27,5	6.302,32

Para o exercício de 2009, ano-calendário de 2008:

Base de cálculo anual (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do IRPF (R\$)
Até 16.473,72	-	-
De 16.473,73 até 32.919,00	15	2.471,06
Acima de 32.919,00	27,5	6.585,93

Para o exercício de 2010, ano-calendário de 2009:

Base de cálculo anual (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do IRPF (R\$)
Até 17.215,08	-	-
De 17.215,09 até 25.800,00	7,5	1.291,13
De 25.800,01 até 34.400,40	15	3.226,13
De 34.400,41 até 42.984,00	22,5	5.806,16
Acima de 42.984,00	27,5	7.955,36

Para o exercício de 2011, ano-calendário de 2010:

Base de cálculo anual (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do IRPF (R\$)
Até 17.989,80	-	
De 17.989,81 até 26.961,00	7,5	1.349,24
De 26.961,01 até 35.948,40	15	3.371,31
De 35.948,41 até 44.918,28	22,5	6.067,44
Acima de 44.918,28	27,5	8.313,35

Para o exercício de 2012, ano-calendário de 2011:

Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do IRPF (R\$)
Até 18.799,32	-	-
De 18.799,33 até 28.174,20	7,5	1.409,95
De 28.174,21 até 37.566,12	15	3.523,01
De 37.566,13 até 46.939,56	22,5	6.340,47
Acima de 46.939,56	27,5	8.687,45

Para o exercício de 2013, ano-calendário de 2012:

Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do IRPF (R\$)
Até 19.645,32	-	-
De 19.645,33 até 29.442,00	7,5	1.473,40
De 29.442,01 até 39.256,56	15	3.681,55
De 39.256,57 até 49.051,80	22,5	6.625,79
Acima de 49.051,80	27,5	9.078,38

Para o exercício de 2014, ano-calendário de 2013:

Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do IRPF (R\$)
Até 20.529,36	-	-
De 20.529,37 até 30.766,92	7,5	1.539,70
De 30.766,93 até 41.023,08	15	3.847,22
De 41.023,09 até 51.259,08	22,5	6.923,95
Acima de 51.259,08	27,5	9.486,91

Para o exercício de 2015, ano-calendário de 2014:

Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do IRPF (R\$)
Até 21.453,24	-	-
De 21.453,25 até 32.151,48	7,5	1.608,99
De 32.151,49 até 42.869,16	15	4.020,35
De 42.869,17 até 53.565,72	22,5	7.235,54
Acima de 53.565,72	27,5	9.913,83

Para o exercício de 2016, ano-calendário de 2015:

Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do IRPF (R\$)
Até 22.499,13	-	-
De 22.499,14 até 33.477,72	7,5	1.687,43
De 33.477,73 até 44.476,74	15	4.198,26
De 44.476,75 até 55.373,55	22,5	7.534,02
Acima de 55.373,55	27,5	10.302,70

A partir do exercício de 2017, ano-calendário de 2016:

Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do IRPF (R\$)
Até 22.847,76	-	-
De 22.847,77 até 33.919,80	7,5	1.713,58
De 33.919,81 até 45.012,60	15	4.257,57
De 45.012,61 até 55.976,16	22,5	7.633,51
Acima de 55.976,16	27,5	10.432,32

Tabela 3

Alíquotas de IRPF no Brasil

Período de vigência	Quantidade de classes de renda (faixas)	Alíquotas
1979 a 1982	12	0% a 55%
1983 a 1985	13	0% a 60%
1986 a 1987	11	0% a 50%
1988	9	0% a 45%
1989 a 1991	2	10% e 25%
1992	2	15% e 25%
1995	3	15% a 35%
1996 a 1997	2	15% e 25%
1998 a 2007	2	15% e 27,5%

Fonte: Regulamento do Imposto de Renda

Como podemos observar, até 1988, embora sem expressa determinação constitucional neste sentido, a legislação do imposto de renda incluía efetivamente o princípio da progressividade em sua disciplina. Entre 1983 a 1985, este tributo chegou a ser graduado em 13 classes de rendimentos tributáveis, as quais correspondiam alíquotas que variavam de 0% a 60%. Após a promulgação da nova constituição em seu artigo 153, parágrafo 2º. Inciso I, dispõe que o imposto de renda será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, e o número de faixas e respectivas alíquotas foi significativamente reduzida.

Conforme podemos verificar nas tabelas acima, a ausência de correção da tabela, pois no período de 1996 a 2001, a tabela do IRPF, não foi reajustada, enquanto que a inflação medida pelo (IPCA), apurado pelo (IBGE), somou 45,68%.

Entre 2002 a 2011, a tabela foi reajustada em 66,46%, ao passo que a inflação acumulada no período foi de 85,88%.

Entre 1996 a 2011, a inflação atingiu a marca de 170,79%, Portanto, descontados os reajustes concedidos, que somam 66,46%, a tabela ainda deveria ser corrigida em 62,67%.

A Lei nº. 11.482/07, também introduziu duas novas alíquotas do ano calendário de 2009, de 7,5% e 22,5%, essas alíquotas trouxeram uma pequena desoneração para alguns grupos de contribuintes, beneficiando integralmente aqueles antes enquadrados nas alíquotas de 15% e 27,5%.

8 CONCLUSÃO

A partir da dissertação deste trabalho, observa-se que o Governo Federal arrecada anualmente altos valores a partir dos tributos, principalmente a partir do Imposto de Renda Pessoa Física, sendo que os valores vão de encontro com a própria constituição, não levando em consideração a inflação e renda do contribuinte, o que faria com que a proporcionalidade de contribuição fosse acertada.

Vale pensar que, se a contribuição do IR for ajustada, cairá a contribuição, porém, caso a população venha a pagar menos impostos ao Governo Federal, sua renda líquida adicional será destinada ao consumo de produtos e serviços, aquecendo o mercado como um todo. Isso pode fazer com que o país estabilize sua economia e volte a crescer.

Embora a mídia e vários setores da sociedade venham cobrando providências de nossas autoridades já há vários anos e nada tem sido feito, nossos deputados e senadores não têm criado nenhuma lei obrigando o governo a reajustar a tabela de imposto de renda, sempre com a justificativa da necessidade da receita desse tributo que é muito importante para o equilíbrio fiscal das contas do governo. No entanto, não há preocupação com os contribuintes, que já são penalizados em todos os sentidos, através do péssimo atendimento à saúde, educação, entre outros, que o governo não oferece, justificando que não há recursos. Entretanto, acabamos de presenciar, através da operação da Polícia Federal denominada “Lava Jato”, a quantidade de recursos desviados através da corrupção dentro do próprio governo.

Para finalizar o trabalho, segue parecer de especialista sobre o não reajuste da tabela do IRPF, a fim de embasar este trabalho. São trechos do artigo intitulado “IRRF e IRPF continuam com tabelas defasadas e de forma ilegal”, de Roberto Rodrigues de Moraes, publicado em 03/2015, disponível em www.moraisemoraes.com.br :

As tabelas do IRRF e IRPF estão altamente defasadas em consequência do congelamento das tabelas por seis anos no governo FHC e três anos no governo Lula, além das atualizações anuais abaixo da inflação no governo Dilma. [...]

A continuar nessa progressividade de desatualização das tabelas chegaremos a 2020 com as pessoas que percebem um salário mínimo mensal se sujeitando aos descontos do IRRF. [...]

a) PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA:

O princípio da capacidade contributiva encontra-se expressamente previsto no art. 145, § 1º da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos:

Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a estes objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Segundo o autor Luiz Emigdio F. da Rosa Jr (*in* Manual de Direito Financeiro e Direito Tributário, ed. Renovar, 11ª edição):

o princípio acima referido contém um elemento objetivo e um elemento subjetivo. O elemento objetivo significa que o Estado deve tributar de acordo com a

exteriorização de riquezas manifestada através da prática de um ato, não devendo, no entanto, nunca se esquecer de verificar se tal exteriorização revela uma manifestação real de capacidade contributiva que possa suportar a incidência do ônus fiscal. O elemento subjetivo do mesmo princípio está presente na relação desta riqueza com a pessoa do contribuinte, para se saber a medida exata do tributo a ser fixada pela lei fiscal. Isso para que não seja demasiado o sacrifício do contribuinte, afetando até o mínimo necessário que toda pessoa deve possuir para a sua sobrevivência.

Diante do exposto, emerge, novamente, cristalina a inconstitucionalidade e a ilegalidade do congelamento das tabelas do IRRF e IRPF, por 9 anos como ocorrido por 6 anos no governo FHC e 3 anos no governo Lula, e a correção abaixo da inflação no governo Dilma posto ter ferido o Princípio da Capacidade Contributiva que goza de destaque na Carta Magna.

b) PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA ISONOMIA

O princípio da igualdade, insculpido no artigo 5º da Carta Magna, preconiza:

“Art. 5ª - *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza...*”

Por sua vez, o princípio da isonomia tributária (Inciso II do artigo 150, da CF/88), corolário do princípio da igualdade, estabelece que a lei tributária não possa "instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente".

Sobre o princípio da igualdade, Ruy Barbosa Nogueira afirma que, verbis:

“O princípio da igualdade jurídica abrange o direito como um todo, sendo usualmente formulado como igualdade perante a lei”. O prof. Manoel Gonçalves Ferreira Filho concebe o princípio da igualdade como sendo, “ao mesmo tempo, uma limitação ao legislador e uma regra de interpretação”.

No primeiro caso, o princípio proíbe a edição de normas que criem privilégios em razão de status social, raça, religião, fortuna e sexo. No segundo, ele tem como destinatário o aplicador da lei, obrigando-o a interpretá-la de modo a não criar qualquer espécie de privilégio (*Manoel Gonçalves Ferreira Filho, “Curso de Direito Constitucional”, p. 268*).

No Direito Tributário, o princípio da Igualdade Jurídica é denominado principalmente de “Princípio da Igualdade na Tributação”, “Princípio da Igualdade Jurídico Tributária”.

“Tem ele por objetivo proibir o estabelecimento de privilégios relativamente à tributação, tendo-se sempre presente que a igualdade que se pleiteia é a geométrica (proporção) e não a aritmética (quantidade)”. (Alfredo Augusto Becker, Teoria Geral do Direito Tributário, p. 117).

Quer isto significar que às pessoas que se encontrarem nas mesmas situações ou circunstâncias devem ser dispensadas tratamento igualitário. O princípio constitucional da igualdade e, conseqüentemente, o princípio da isonomia tributária estão, numa concepção aristotélica, vinculados à ideia de Justiça, no sentido de que deve ser dado a cada um o que é seu. A igualdade, como nota Chomé, é impensável sem a desigualdade complementar e que é satisfeita se o legislador tratar de maneira igual os iguais e de maneira desigual os desiguais.

Agindo ao congelar as tabelas do IRRF e IRPF o Governo Federal aplicou às avessas os princípios da igualdade e da isonomia, não podendo, por mais este motivo, ser acatado pelos contribuintes.

c) PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Dentro do “cipoal de normas” comumente utilizado no meio tributário, os operadores do direito têm vivenciado no seu dia a dia como a ganância da RFB, utilizando-se dos reiterados desrespeitos aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da legalidade, resultada em aumento ilegal e inconstitucional na tributação dos cidadãos contribuintes do IRPF.

Essa classe de contribuintes tem sido penalizada com aumentos abusivos na carga tributária em virtude do desrespeito, por parte do Poder Tributante, do princípio Constitucional na Legalidade Tributária. A Constituição Cidadã de 1988 prescreve que “é vedado aos entes políticos instituir ou majorar tributos senão por meio de lei”, (2) o que significa que não se cria ou aumenta tributo sem que o Poder Legislativo tenha legislado a respeito.

O Governo Federal vem conseguindo penalizar os Contribuintes do IRPF de forma ilegal ao congelar os valores contidos no Regulamento do Imposto de Renda (3), tendo a omissão do necessário reajuste ocorrido por Seis anos consecutivos no Governo

FHC e Três anos no Governo Lula, como se a inflação no período fosse igual à zero. Alguns tópicos onde se vê claramente a necessidade de correção dos valores ou alteração na legislação tributária estão contidos nas tabelas inerentes ao IRRF e IRPF.

VI – POR QUE TOMAR MEDIDAS IMEDIATAS

A justificativa para edição imediata de MP para atualizar os valores das tabelas do IRRF, IRPF e atualização dos valores contidos no RIR/1999 são vários, como se pode ver de recentes manchetes circuladas na mídia impressa. [...]

V – CONCLUSÃO

De fato, é preciso que haja uma pressão da sociedade civil organizada, representativa dos interesses dos contribuintes, para mudanças imediata extorsão tributária que vem sendo praticada contra os contribuintes do IRPF, desde 1996 e que teve reflexos negativos no crescimento econômico, culminando na estagnação vivenciada nos quatro últimos anos (2011/2014).

A alta carga tributária tornou-se uma gangrena, que vem minando a saúde das empresas que, somados aos outros gargalos (juros altos, rodovias, portos e aeroportos saturados), falta de desoneração da folha de salários, já trouxe reflexo no PIB 2011, 2012, 2013 e 2014. É necessário que medidas urgentes e de grande impacto sejam tomadas para que o atual marasmo seja interrompido. Que nossos dirigentes tenham momentos de lucidez, como o grande estadista Juscelino Kubitschek, e ajam. Chega de discurso!

Para tanto é necessário que o Executivo Federal tome medidas arrojadas, e imediatas, visando redução da carga tributária e que o Legislativo faça a sua parte, uma vez que está em dívida com a sociedade, dada a sua inércia pós CF/1988, produzindo muitas leis infrutíferas (dando nome de pessoas ilustres em logradouros públicos) e não legislando sobre questões que realmente possa melhorar a vida dos cidadãos, contribuintes e que os elegeram.

É necessário que haja uma mobilização liderada pelas Confederações Representativas da classe empresarial (CNI, CNC, CNS, CNT, CNA) e da sociedade civil como um todo, como a OAB Nacional, Fenacon, CFC, CNPL e outras, para que esse País possa retomar o rumo do crescimento econômico cuja conseqüência é uma melhora na distribuição de renda, crescimento do emprego e melhoria do índice de desenvolvimento humano deste País.

Somente com um projeto de nação (e não de poder pelo poder) poderemos avançar. A democracia precisa ser implantada e praticada nos partidos políticos e na administração pública (nos três poderes), passando a tratar o cidadão contribuinte como atores políticos e não como analfabetos funcionais, que se contentam com míseras bolsas família e carnaval (pão e circo).

Concluindo, existem vários projetos que visam reduzir a carga tributária e melhorar a gestão do fisco em tramitação no Congresso Nacional. Mudança de postura do Governo – vontade política – e do Legislativo, certamente recolocará o País no caminho que a história lhe reserva!

Em reportagem publicada pela TV RECORD no telejornal com Boris Casoy e Cristina Lemos em que a mesma indignada com a não correção da tabela do imposto de renda, e que ninguém toma nenhuma providência, isso por que já tivemos uma inconfidência Mineira, e finalizando a crítica ao governo, ela diz: “ACORDA BRASIL!” (Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=0eb7ccEGcjM>> Publicação do Sindifisco – Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil)

A DEFASAGEM NA CORREÇÃO DA TABELA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

1. Marco Legal e Breve Histórico das Alterações na Legislação do Imposto de Renda Pessoa Física

Após três décadas convivendo com índices de inflação elevada, a economia brasileira iniciou sua trajetória rumo à estabilidade de preços a partir do Plano Real, em junho de 1994. Alcançada a estabilização de preços, havia outros desafios a serem superados pelas políticas macroeconômicas da segunda metade da década de 1990, e um deles era a crise fiscal, caracterizada pelo déficit primário do setor público consolidado; pelo déficit público nominal de mais de 6,0% do PIB e pelo crescimento da dívida pública¹. É nesse contexto de necessidade de maior aplicação da política fiscal, isto é, de geração de recursos para fazer frente a essa crise fiscal, que comparece o congelamento da Tabela do IR no período 1996-2001. [...]

A não correção da Tabela do IR pelo índice de inflação faz com que o contribuinte pague mais imposto de renda do que pagava no ano anterior. A Tabela 1

*mostra a evolução dos reajustes e dos resíduos anualmente desde 1996, apontando para uma **defasagem média acumulada de 88,4%**.*

9 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BALEEIRO, Aliomar. **Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar**. 5ª Edição. Rio de Janeiro, Forense, 1977, p. 363.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria de Política Econômica. **Relatório da Distribuição Pessoal da Renda e da Riqueza da População**. Mai 2016. Disponível em: <<http://www.spe.fazenda.gov.br/noticias/distribuicao-pessoal-da-renda-e-da-riqueza-da-populacao-brasileira/relatorio-distribuicao-da-renda-2016-05-09.pdf>>. Acesso em: 25 de julho de 2018.

CASTRO, Fábio A. **Imposto de Renda da Pessoa Física: Comparações Internacionais, Medidas de Progressividade e Redistribuição**. Dissertação de Mestrado, Brasília, Universidade de Brasília. 2014.

HORN, Sérgio Vasconcellos. **Análise do imposto de Renda Segundo os Princípios Constitucionais Tributários da Universalidade, Generalidade e Progressividade**. Monografia. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2013.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Teoria da Imposição Tributária**, 2ª Ed. São Paulo, 1998.

MELLO, Celso A. Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 27ª Edição revista atualizada. São Paulo, Malheiros Editores, 2010, p. 37.

SINDIFISCO NACIONAL. **Progressividade da Tributação e Desoneração da Folha de Pagamentos**. Organizadores: José Aparecido C. Ribreiro, Álvaro Luchezi Jr. e Sérgio E. A. Mendonça. Brasília, 2011. Página 15.

VARSAÑO, Ricardo. **A evolução do sistema tributário brasileiro ao longo do século:** anotações e reflexões para futuras reformas. IPEA. Rio de Janeiro, jan. de 1996.

WOLFFENBÜTTEL, Andréa. **O que é? Índice de Gini.** Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2048:catid=28&Itemid=23>. Acesso em: 22 de maio de 2018.